



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia

Memorando.IEF/DCMG.nº 33/2022

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2022.

Para: VANIA MARA DE SOUZA SARMENTO

Coordenadora - Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Subsídio ao processo administrativo SEI 2100.01.0026999/2021-91 - Décio Bruxel e outros, Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça - Indeferimento - Mata Atlântica

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0026999/2021-91].

RELATÓRIO TÉCNICO

Cuida-se, em precisa síntese, de relatório técnico, visando subsidiar controle de legalidade conforme a solicitação apresentada no Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 10/2022 (41914107), do processo administrativo SEI 2100.01.0026999/2021-91, Décio Bruxel; tendo em vista decisão da 161ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, ocorrida em 15/12/2021, auxiliando a análise e manifestação pela Assessoria Jurídica quanto ao referido controle de legalidade.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi indexado com o número SEI-MG 2100.01.0026999/2021-91, do sr. Décio Bruxel e outros, CPF: 085.132.440-15, situado na Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar Buracão, Área Total (há): 436,9520, no município de Presidente Olegário - MG. Inscrito no CAR:MG-3153400-A0D7.A66B.0E90.4E67.A312.21AD.B718.40B0.

O processo tramitou no N.A.R. de Patos de Minas-MG (URFBio/AP), em 05/05/2021, com a realização da 1ª Vistoria em 06/07/2021, realizada pela Coordenadora do N.A.R. de Patos de Minas-MG, Analista Ambiental do IEF, tendo emitido o parecer em 09/07/2021.

Ato contínuo a Analista Ambiental do IEF procedeu a vistoria, constando:

- Todas as espécies florestais são de Floresta Estacional Semidecidual, conforme o Reflora(site de consulta administrado

pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Desenvolvido por COPPETEC-UFRJ, contando com a presença de diversas instituições de ensino/pesquisa públicas e instituições privadas, <http://reflora.jbrj.gov.br/reflora/PrincipalUC/PrincipalUC.do>. Salienta-se que as espécies florestais estão presentes no Inventário Florestal apresentado;

- Perante tais espécies foi aplicada a Resolução CONAMA nº392/2007, que dispõem sobre: A Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, pois em última instância o que define uma vegetação são as espécies que a compõem, neste caso, **Floresta Estacional Semidecidual**;

- Com a aplicação da Resolução CONAMA nº 392/2007, constatou a presença de parâmetros como: quantidade considerável de serrapilheira, presença marcante de cipós, presença de epífitas, indivíduos arbóreos com média de 6,50 metros de altura e DAP médio com mais de 10 cm, parâmetros estes que classificam a Floresta Estacional Semidecidual, no estágio médio de regeneração. Além de apresentar espécies indicadoras de estágio avançado como consta na própria CONAMA nº392/2007;

Perante os fatos elencados pela vistoria técnica, que se trata de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração. Assim sendo, o processo foi todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, por ser uma fitofisionomia integrante do Bioma Mata Atlântica.

A Analista Ambiental do I.E.F., procedeu com o Indeferimento do processo, pois a Intervenção pleiteada seria para a construção de um barramento de água, atividade esta que não encontra respaldo legal na Lei Federal nº 11.428/2006.

O processo foi submetido à apreciação da URC/TM (Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro), por se tratar de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, e a área está inserida em Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

A 151ª Reunião Ordinária da URC/TM, ocorreu no dia 13 de agosto de 2021, às 09:00 da manhã, remotamente, via videoconferência com transmissão ao vivo pelo canal do Youtube. Durante a reunião foram realizados alguns esclarecimentos da equipe técnica do IEF URFBIO Alto Paranaíba sobre a motivação do indeferimento do processo em questão.

Houve participações de alguns conselheiros da URC Triângulo Mineiro e também esclarecimentos técnicos da consultoria responsável pelo processo. Após o debate, o processo foi levado à votação e o mesmo foi indeferido, mantendo-se a decisão de indeferimento do parecer da equipe técnica do IEF URFBIO Alto Paranaíba.

No dia 10/09/2021, foi protocolado um Recurso tempestivo, por parte do empreendedor, caracterizando a área como Mata de Galeria, fitofisionomia esta pertencente ao Bioma Cerrado, que seria passível de autorização, e solicitando uma nova vistoria no local. Diante do fato foi realizada uma nova vistoria, contando com Supervisor da URFBio/AP, pela Coordenadora do N.A.R. de Patos de Minas, e Analistas Ambientais do IEF. Salienta-se que, o suporte Jurídico do processo foi prestado pela, coordenadora do NCP/Triângulo.

Após a vistoria, foram constatadas as mesmas informações da 1ª

vistoria, realizada pela Analista Ambiental do IEF, constatando que a área trata-se de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração.

O processo foi encaminhado à C.N.R. (Câmara Normativa e Recursal), na 160ª Reunião Ordinária da CNR, ocorrida dia 24/11/2021, às 14:00, tendo sido solicitado o pedido de Vista por dois dos Conselheiros.

Na reunião 161ª Reunião Ordinária da C.N.R., ocorrida dia 15/12/2021, às 14:00, foi apresentado o Relatório de Vistas, corroborando que a área se trata de Mata de Galeria. Na reunião do dia 15/12/2021 da C.N.R., os servidores do I.E.F., mantiveram a posição da área requerida ser Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, e não podendo ser liberada para a construção do barramento de água, conforme a Lei Federal nº 11.428/2006.

Contudo, o Egrégio Conselho da C.N.R., decidiu acatar o Parecer por parte do empreendedor, que caracterizou a área como Mata de Galeria, indo contra o Parecer do I.E.F., que considera a área como Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, considerando todas as características ecológicas do local. Sendo 8 (oito) votos favoráveis ao parecer técnico, 10 (dez) votos contrários e 2 (duas) abstenções

Em suma o debate considerou que não há aplicação da Lei 11.428/2006 fora dos limites do bioma Mata Atlântica o que geraria repercussões tanto nas análises das compensações dos licenciamentos ambientais por parte da SUPRAM quanto nas intervenções ambientais por esse órgão.

Por fim, esta DCMG recebeu MEMO.SEMAD/SECEX - ASSOC. nº 10/2022 (41914107) solicitando manifestação - PA/SEI/Nº 2100.01.0026999/2021-91 empreendimento Décio Bruxel e outros, Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça.

Esse é o resumo, em síntese.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em suma e de acordo com as informações prestadas no Parecer nº 42/IEF/NAR PATOS DE MINAS /2021 (32425892), o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está amparado na legislação aplicável a espécie. Nota-se que a área requerida está inserida dentro do bioma Cerrado com fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas) na categoria muito alta, conforme consulta no IDE Sisema.

Neste sentido e diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;** c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldada a presente interpretação, pois, a atividade do empreendedor não se

enquadra como de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação primária, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. *In verbis*:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, **quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Na oportunidade, colacionamos Nota jurídica ASJUR/SEMAD nº 99/2021 (40070620) "Ementa: CONSULTA. BIOMA MATA ATÂNLICA. ABRANGÊNCIA DA ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/06. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL. DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DUPLA FUNCIONALIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE OU DEFICIENTE. GOVERNANÇA ECOLÓGICA. CONFORMIDADE DA PROTEÇÃO ESTADUAL COM A LEGISLAÇÃO REGENTE.

AUSÊNCIA DE CONFLITO.” Lavrado pelo Dr. Adriano Brandão que de forma brilhante elucida com clareza solar o tema.

A despeito da segurança que nos passa a referida nota jurídica; para fins didáticos, evidenciamos alguns trechos que definem tranquilamente a correção do Parecer nº 42/IEF/NAR PATOS DE MINAS /2021, a saber:

“(…)

II. 2 Bioma Mata Atlântica. Regime jurídico especial de proteção. Critérios definidores.

(…)

Segundo o art. 2º da Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste."

No mesmo sentido, é o art. 1º, do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos do diploma legal acima:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. "

Assim, as disjunções (repetições em escala menor de um tipo de vegetação diferente da Região Fitoecológica dominante) são consideradas como parte do bioma circundante dominante e as Áreas de Formações Pioneiras estão incluídas nos biomas aos quais estão inseridas ou contíguas. Exemplificando, as Savanas (Cerrados) encontradas na Região Amazônica estão incluídas no Bioma Amazônia, as Florestas Ombrófilas Abertas (brejos) do sertão nordestino estão incluídas no Bioma Caatinga e os mangues e restingas estão incluídos nos respectivos biomas cujos limites tocam o Oceano Atlântico (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado e Pampa). **Isto não descaracteriza a tipologia que se**

encontra disjunta no bioma dominante, pelo contrário, reforça sua condição de diferença, e como tal, para efeito de conservação, deve ser alvo de atenção especial.

Tais dados permitem a interpretação de que eventuais remanescentes das formações florestais nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica inseridos em outros biomas por estes foram "incorporados", não estando claramente visíveis no mapa, dada a escala muito pequena, o que não implica em dizer que inexistem ali outras tipologias.

Dentre os objetivos da Lei Federal nº 11.428/06, estão:

"I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

(...)

II.3 - Dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Proibição de proteção insuficiente ou deficiente. Governança ecológica."

Na eventualidade de lacunas ou deficiências, deve a Administração Pública ter em conta o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, importando destacar o Resp 1.198.727/MG:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL. (...) 2. **A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*." (...) (Resp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 09/05/2013) (Grifos não originais)**

No que tange ao Bioma Mata Atlântica, além de ser constituído como patrimônio estatal, conforme o art. 214, §7º, da Constituição Estadual, importante mencionar que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392/2007, instrumento que orienta na definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de

Minas Gerais.

Observa-se, ainda, que a Lei Estadual nº 20.922/13 determina que:

"Art. 57 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente. § 1º - A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente. § 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, até superveniência de regulação federal específica, normas suplementares sobre a intervenção em cada ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, que serão submetidas à aprovação do Copam. "

E mais, no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, encontra-se a regulamentação detalhada para eventual intervenção na Mata Atlântica presente no Estado, merecendo relevo o seguinte dispositivo:

"Art. 48 - A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. Parágrafo único - As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação. "

Não bastasse, na orientação[22] a respeito da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que minudencia os procedimentos administrativos para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, fica claro que foram considerados os critérios definidores estabelecidos pela Lei Federal nº 11.428/06, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/08 e pela referida Resolução CONAMA Nº 392/2007.

Ademais, e não menos importante, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

"Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do

imóvel no CAR."

DAS DESCONFORMIDADES DOS PARECERES DE VISTAS

Vimos, respeitosamente e, de forma resumida, discordar do parecer de vistas dos ilustres conselheiros CMI - MG e FAEMG, conforme os destaques abaixo:

- Citação 1

"(...)

Em que pese a clara diligência na busca efetiva de uma melhor análise do caso em pauta e efetuada pela equipe do IEF, os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar o laudo elaborado pelo empreendedor. **Inclusive em momento algum este laudo apresentado fora refutado. (Grifo nosso).**

(...)"

Contrapondo:

- Parecer nº 54/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021 (37765785)

(...)

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que (...)

Compulsando os autos em tela, verifica-se que conforme orientado pela técnica vistoriante o presente requerimento de intervenção ambiental não se coaduna com as legislações ambientais vigentes.

Conforme já discorrido no Parecer Único, verificou-se que a área na qual foi requerida a intervenção está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, fato que pode ser verificado pela vistoria *in loco* e por meio da análise do Inventário Florestal cujas espécies elencadas indicam serem de Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, e também em consulta ao site Reflora do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - UFRJ e CNPQ: <http://floradobrasil.jbrj.gov.br>, ao livro "Árvores Brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil" do autor Harri Lorenzi (1992), ao livro "Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual" do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017) e ao livro "Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies" dos autores Ramos *et. al.* (2015).

(...)"

Como é possível observar, houve manifestação do IEF, enfrentando o tema.

- Citação 2

(...)

Outro esclarecimento se cinge ao fato de que espécimes encontrados em Mata Atlântica não são exclusivos ou endêmicos desta, assim quaisquer apropriações que venham a se imputar a estes não poderiam prosperar, pois seriam certamente indébitas. É a velha história de “nem tudo que reluz é ouro”, o próprio relato do órgão corrobora dizendo “**espécies elencadas indicam serem de Floresta Estacional Semidecidual**”, em momento algum cancelando a existência restrita a este ambiente.

(...)

Contrapondo:

“(...)

Conforme já discorrido no Parecer Único, verificou-se que a área na qual foi requerida a intervenção está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, fato que pode ser verificado pela vistoria *in loco* e por meio da análise do Inventário Florestal **cuja espécies elencadas indicam serem de Floresta Estacional Semidecidual**, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, e também em consulta ao site Reflora do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro – UFRJ e CNPQ: <http://floradobrasil.jbrj.gov.br>, ao livro “Árvores Brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil” do autor Harri Lorenzi (1992), ao livro “Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual” do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017) e ao livro “Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies” dos autores Ramos *et. al.* (2015). (grifo nosso)

(...)”

Ressalta-se que o parecer do IEF a todo momento enfrenta o tema, apenas seu resultado não é o pretendido pelo empreendedor.

- Citação 3

“(...)

O assunto aqui é a existência de uma formação florestal ribeirinha, em várzea, portanto com vasta presença de água e consequente existência de solos saturados envolvidos, dentro de um ambiente rural, predominantemente rodeado por atividades agrícolas,

localizado em fundo de vale e cercado por formações campestres dentro do Bioma Cerrado. Desconsiderar este princípio e descreditar o **empirismo técnico** que acerca o tema, nos tornaria reféns de uma **interpretação teratológica** pela qual toda Mata de Galeria poderia se enquadrar como Mata Atlântica. Porém, as melhores bibliografias modernas não concordam com tal argumento. (grifo nosso)

(...)”

Contrapondo:

Acreditamos no caso em comento não ser aplicável o empirismo técnico, sendo assim em momento algum a decisão do parecer do IEF (rigor técnico) é descabida, como quer fazer crer o douto parecer de vistas; ademais e, sem me alongar mais no assunto; como vinculados a vistoria dos colegas da Regional, como também da manifestação da Advocacia Geral do Estado por meio da Nota jurídica ASJUR/SEMAD nº 99/2021

Por fim, e não menos importante, o tema dentro do SISEMA, já foi debatido *ad nauseam*; cercando -se de todo o critério técnico (CONAMA Nº 392/2007 e demais normas), como por magistral expediente da AGE (Advocacia Geral do Estado), a qual repetimos, estamos vinculados.

- Citação 4

“(...)”

Ainda mais, porque se trata do Município de Presidente Olegário, **distante mais de 700 km! do oceano atlântico**, constituindo verdadeira aberração técnica e normativa a mera hipótese de se pretender identificar vegetação atlântica em localização como esta. (grifo nosso)

(...)”

Contrapondo:

A boa literatura, bem como vistorias, acerca do tema já encontrou fragmentos/disjunções de Mata Atlântica a mais de 1000 km do oceano atlântico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, conclui-se pela regularidade da postura do Estado de Minas Gerais, principalmente no que concerne o Parecer nº 42/IEF/NAR PATOS DE MINAS /2021 (32425892) e demais atos administrativos atrelados, que se esforça para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica, porquanto imposição constitucional inserta no art. 225, §1º da CRFB, executando adequada e suficientemente a tutela ambiental nos moldes e limites da legislação regente.

Admoestamos, caso o deferimento alhures nominado seja mantido, ocasionará, também, deferimentos para casos análogos (contra *legem*), em dissonância com o entendimento do IEF.

Neste sentido, a presente decisão da CNR (Câmara Normativa Recursal) em desacordo com as normas aplicáveis a espécie, ensejam controle de legalidade pela douta assessoria jurídica da SEMAD.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Augusto Aquino, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41980055** e o código CRC **AB12F721**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026999/2021-91

SEI nº 41980055